

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.551 de 15 de Julho de 2020.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.551 de 15 de Julho de 2020.

Relatoria: Tiago Augusto Xavier

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Retifica o artigo 3º da Lei Nº1.519, de 1º de julho de 2020, que autoriza a cedência de servidor público.”.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.551 de 15 de Julho de 2020, que retifica o artigo 3º da Lei Nº1.519, de 1º de julho de 2020, que autoriza a cedência de servidor público.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Em análise ao projeto de lei, conforme O.T IGAM Nº 32.477/2020, quanto à cedência de servidores, dispõe o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Sertão Santana, Lei nº 15, de 1993:

Capítulo V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE Art. 114 O Servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou Entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de Função de Confiança;
- II - Em casos previstos em Leis específicas;
- e III - Para cumprimento de convênio.

Sendo assim, entende-se possível a cedência, à luz do inciso II do art. 114 colacionado.

Ademais, observa-se que no caso de cedência de servidor, independentemente de quem irá ficar com o ônus do pagamento – cedente ou cessionário – os vencimentos do servidor (vencimento básico e vantagens permanentes adquiridas) devem ser assegurados. Assim, os servidores são cedidos com direito à percepção de suas vantagens fixas.

Outra questão que deve ser observada diz respeito ao ônus do pagamento, que dependerá do ajuste feito entre as partes. Especificamente quanto à matéria, cumpre observar que o artigo 73 da

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) veda a transferência de servidor nos três meses anteriores ao pleito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]

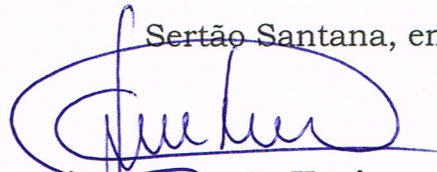
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Diante de todo o exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei apresentado, à luz do inc. II do art. 114 da Lei nº 15 de 1993, observando as particularidades apontadas nessa Orientação.

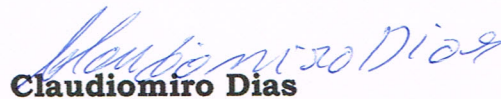
Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 21 de julho de 2020.



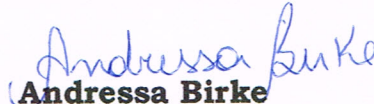
Tiago Augusto Xavier
Presidente da Comissão
Relator



Claudiomiro Dias



Dulce Maria Woiczkowski



Andressa Birke

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!